ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 096/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em 12/09/2024 e contrarrazão interposta pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em 12/09/2024. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 096/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é ***"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC BALNEÁRIO CAMBORIU"***. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

PARECER JURÍDICO

Ref. ***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC BALNEÁRIO CAMBORIU – RECURSO DA EMPRESA WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.***

A Empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou recurso em face do resultado preliminar da decisão que consagrou a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, habilitada provisoriamente pelo fato de que "[...] a comissão de licitação ao declarar a habilitação da proposta ofertada pela licitante recorrida incorreu em equívocos uma vez que a avaliação que foi destinada a proposta de custos e documentos de habilitação da mesma não foram disponibilizados aos demais licitantes abertamente, a licitante recorrente solicitou mencionados documentos através da plataforma licitações-e e também através do e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br recebendo a seguinte resposta: "Caso a sua empresa tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer presencialmente, através de representante legal ou devidamente credenciado para tal, na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para este e-mail." Aduziu que a mencionada exigência se torna custosa e intransitável a licitantes não regionais, e que, pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Ao final, requereu que fosse divulgado na plataforma licitações-e e outros meios eletrônicos os documentos de habilitação e proposta atualizada da licitante recorrida para que os demais licitantes interessados possam analisar e interpor recurso administrativo caso interpretem que há necessidade.

Foram apresentadas contrarrazões pela Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a qual alega que, a recorrente visa tumultuar o processo licitatório, não possui qualquer argumento técnico para combalir a proposta da empresa Recorrida, que o edital, em seu item 19.7 descreve como deve ser acessado processo e que não há o que se questionar quanto a possibilidade de acesso a íntegra do processo, visto que está expresso no edital, a recorrente participou do certame sabendo da previsão editalícia, vindo somente agora questionar em fase de recurso, por fim, pleiteou que fosse negado provimento ao recurso da empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, mantando aceita e habilitada a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Passa-se à análise.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Sesc não integra a Administração Pública Direta e nem Indireta; *se trata de* ***empresa privada, sem fins lucrativos****, cujos* ***processos licitatórios e contratações do Sesc-SC sujeitam-se ao regulamento próprio.***

Quanto à matéria de fundo, cumpre esclarecer que o item 19.7 estabelece que: "Caso a licitante tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer na sede do Departamento Regional do Sesc/SC situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para o e-mail comissaolicitacao@sesc-sc.com.br".

Cumpre ressaltar que, ao participar do Pregão, o recorrente sabia da existência da cláusula acima, uma vez que estava expressamente prevista em edital, norma que rege o processo licitatório e vincula as partes envolvidas na licitação. Portanto, ao participar da licitação, a recorrente não só manifestou ciência quanto aos termos do edital, como também o acatamento a estes.

Ao participar do certame, o recorrente aceitou todas as condições e exigências estipuladas no edital (item 7.2.7), incluindo as obrigações relacionadas à verificação de documentação de forma presencial. O edital pode prever que essa verificação seja realizada na localidade onde ocorre o processo, cabendo ao licitante avaliar previamente as implicações dessa exigência, ciente de que poderá ser necessário designar um representante local para realizar a verificação presencial.

Frisa-se que o edital foi publicado de maneira ampla, garantindo que todos os interessados o conhecessem previamente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade neste aspecto.

Cabe ressalvar, ademais, que a impugnação apresentada pela empresa recorrente tem por objeto discutir a validade de cláusulas editalícias que deveriam ter sido impugnadas no momento oportuno e não no momento do julgamento das propostas. Portanto, a impugnação sequer é tempestiva.

Por fim, conclui-se que não houve qualquer violação ao princípio da publicidade. Este princípio visa garantir que todas as partes tenham acesso às regras do certame, o que de fato ocorreu e ocorre nas licitações do Sesc, na forma estabelecida por este, mediante a verificação presencial dos autos.

Por todo o exposto, entende-se pelo não acolhimento do recurso apresentado pela Empresa ***WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.***

Florianópolis, 26 de setembro de 2024.

Júlia Tresoldi ***Clarissa Faraco***
Diretoria Jurídica Sesc – DJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** declarada vencedora do Lote 01 no valor total mensal de R$ 9.184,90 (nove mil cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) e total anual de R$110.218,80 (cento e dez mil duzentos e dezoito reais e oitenta centavos). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 30 de setembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO